



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

25/16

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei nº. 021/16 – ZL)

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 021, de 07 de março de 2016, do Poder Legislativo, que “**Dispõe sobre a prioridade do atendimento nas Unidades de Saúde do Município de Formosa, a todas as mulheres, com menos de 60 (sessenta) anos e que tenham sob sua responsabilidade pessoa com necessidade de cuidados especiais**”.

Relator: Vereador Santiago Ferreira Ribeiro

- Trata-se de projeto de lei que pretende obrigar a priorização do atendimento, nas unidades de saúde do Município, de todas as mulheres com menos de sessenta anos de idade que tenham sob sua responsabilidade pessoa com necessidade de cuidados especiais.
- Visa o autor da propositura reduzir o tempo de espera, nas unidades de saúde do Município, para o atendimento de mulheres que se dedicam aos cuidados de pessoa com necessidades especiais. Nos termos do projeto, são consideradas pessoas com necessidades de cuidados especiais aquelas que não podem exercer de forma autônoma seus atos cotidianos sem estarem representadas ou assistidas, ou que não tiverem discernimento, não puderem manifestar sua vontade em decorrência de doença grave, permanente ou terminal, ou de disfunção de estrutura psíquica ou fisiológica (§1º do art. 1º).
- Não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.
- Cabe registrar que sua proposição encontra amparo na Constituição Federal no seu art. 30, I. Encontra também guardada na LOM, art. 8º, I.
- A matéria de fundo versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

- Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida, para quem: [...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)
- Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, caput, do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Assim ante a legalidade e constitucionalidade da proposta votamos pela discussão e votação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2016.

Jesulindo Gómes de Castro
Presidente

Jeremias Gómes de Castro
Vice-Presidente

Santiago Ferreira Ribeiro
Relator